



**M E C / S E T E C**

**CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO**

---

**C o n s e l h o     D i r e t o r**

## **RESOLUÇÃO CD Nº 20/2008, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008.**

***Dispõe sobre a Política de Inovação Tecnológica, regulamenta os direitos e as obrigações decorrentes da exploração econômica da Propriedade Industrial, estabelece regras para a Transferência de Tecnologia e cria o Comitê Assessor de Propriedade Intelectual – CAPI do Sistema Cefetes.***

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

### **CONSIDERANDO:**

- I. a necessidade de implementar medidas institucionais de incentivo à inovação, principalmente relativas à apropriação dos resultados da pesquisa e da sua transformação de conhecimento científico e tecnológico em valor econômico;
- II. a necessidade de regulamentação dos direitos de propriedade industrial e intelectual no âmbito desta instituição;
- III. que o Cefetes deve, contínua e permanentemente, estimular e valorizar a atividade criativa demonstrada pela produção científica, tecnológica e artística do seu corpo docente, do corpo técnico-administrativo e do corpo discente;
- IV. que o conhecimento produzido no Cefetes constitui um patrimônio fundamental da Instituição, devendo ser protegido e repassado à sociedade;
- V. que o Cefetes pode fazer uso econômico da criação intelectual protegida, o que representa uma fonte potencial de recursos adicionais, podendo ser uma forma de ressarcir a instituição pelos custos resultantes de todo o processo de inovação;
- VI. que nas parcerias do Cefetes com as instituições públicas e privadas devem ser definidos os parâmetros contratuais ligados à

- propriedade intelectual, levando em conta o valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes;
- VII. que existe a necessidade de serem estabelecidos critérios na participação do servidor do Cefetes nos ganhos econômicos oriundos da exploração de resultados de criação, protegidos por direitos de propriedade intelectual;
  - VIII. a Lei 10.973/04 e o Decreto 5.563/05, que cobram regulamentações do escopo acima descrito no âmbito das Instituições Científicas e Tecnológicas;
  - IX. as decisões do Conselho Diretor em sua reunião de 04/09/2008;

RESOLVE:

## **CAPÍTULO I**

### **Dos objetivos, definições e obrigações**

**Art. 1º** Esta resolução tem por objetivo reger os aspectos relacionados com a propriedade, a transferência e a gestão dos direitos de propriedade industrial, o direito de proteção a cultivares e as normas e procedimentos relativos ao registro de programas de computador e de direitos autorais, inerentes ou vinculados à criação ou à produção científica do Cefetes.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por “direitos de propriedade intelectual” as patentes de invenção ou de modelos de utilidade, os desenhos industriais, as marcas, os direitos sobre as informações não divulgadas, os direitos decorrentes de outros sistemas de proteção de propriedade intelectual existentes ou que venham a ser adotados pela lei brasileira, o direito de proteção a cultivares e as normas e os procedimentos relativos ao registro de programas de computador, registro de indicações geográficas e de direitos autorais.

§ 2º Por criação ou produção científica ou tecnológica do Cefetes entende-se toda obra que possa se valer do direito de propriedade intelectual e que for realizada por:

- I. professores e servidores técnico-administrativos que tenham vínculo permanente ou eventual com o Cefetes no exercício de suas atividades institucionais, sempre que sua criação/produção tenha sido resultado de um projeto de pesquisa e/ou de desenvolvimento aprovado pelos órgãos competentes da Instituição, ou desenvolvido mediante emprego de recursos, dados, meios, informações e/ou equipamentos do Cefetes, realizados durante o horário de trabalho;
- II. alunos que realizem atividades de pesquisa ou de desenvolvimento decorrentes de atividades curriculares de nível técnico, de graduação ou de pós-graduação no Cefetes ou, ainda, que decorram de acordos específicos e de contratos de prestação de serviços;
- III. demais profissionais cuja situação não esteja contemplada nos itens anteriores, que realizem suas atividades de pesquisa ou de

desenvolvimento no Cefetes ou que de alguma forma utilizem seus recursos.

§ 3º Os professores, os servidores técnico-administrativos, os alunos e os demais profissionais referidos no § 2º deverão comunicar ao Cefetes suas invenções e criações intelectuais, obrigando-se, na defesa do interesse do Cefetes, a manterem a confidencialidade sobre elas e a fornecerem informações à instância responsável pela gestão da inovação tecnológica do Cefetes como forma de facilitar o processo de solicitação da proteção do conhecimento.

§ 4º A obrigação de confidencialidade prevista no § 3º se estende a todo o pessoal envolvido no processo, até a data de obtenção do privilégio.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Comitê Assessor e de outras instâncias**

**Art. 2º** O Comitê Assessor de Propriedade Intelectual – CAPI tem o objetivo de assessorar a instância gestora da inovação tecnológica, designada pela instituição e responsável pela coordenação e gerência dos trabalhos relativos à propriedade industrial e à transferência de tecnologia, bem como à instância gestora do direito autoral.

§ 1º Hierarquicamente o CAPI estará diretamente subordinado ao dirigente máximo da instituição, reportando-se a este, nos casos omissos, para decisões em última instância.

§ 2º O CAPI representa o esforço perene do Cefetes em atenção às determinações legais do Governo Federal para a institucionalização da Política de Inovação Tecnológica, em especial para atender à Lei nº. 10.973/2004, de 2 de dezembro de 2004, e ao Decreto nº 5.563/2005, de 11 de outubro de 2005.

**Art. 3º** A instância gestora da inovação tecnológica de que trata o Art. 2º será objeto de regulamentação futura e ficará responsável pela implantação do Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT, podendo ela própria configurar-se num NIT, assumindo o papel de única gestora da inovação no Cefetes, ou configurar-se numa instância central que coordenará os trabalhos dos vários NITs, os quais, por sua vez, serão os responsáveis pelos escritórios de atendimento nas Unidades.

§ 1º Competirá à instância de que trata este artigo atender às demandas internas e externas a respeito da propriedade intelectual relativas à atividade inventiva ou ação criadora, bem como a tarefa de Transferência de Tecnologia, quando da participação dos autores da criação nos ganhos financeiros oriundos da exploração econômica da propriedade industrial.

§ 2º O direito autoral será objeto de instância gestora própria, a ser oportunamente regulamentada.

**Art. 4º** O Conselho Assessor de Propriedade Intelectual – CAPI será composto pelos seguintes membros:

- I. Diretor de Pesquisa e de Ensino de Pós-Graduação do Cefetes, que será o seu presidente nato;
- II. Gerente de Pesquisa do Cefetes;

- III. Gerente de Pós-Graduação do Cefetes;
- IV. Gestor de Inovação Tecnológica do Cefetes;
- V. Gestor de Empreendimentos de Base Tecnológica do Cefetes;
- VI. Diretor Científico da Fundação de Apoio à Educação, à Pesquisa e ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo – Funcefetes;
- VII. três servidores do Cefetes, representantes de líderes de grupos de pesquisa com cadastro no Diretório de Grupos de Pesquisa – DGP – do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, escolhidos entre seus pares.

§ 1º O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez a cada ano e extraordinariamente, quando necessário, por convocação do seu presidente.

§ 2º Cada membro do Conselho terá direito a um único voto, sendo que o seu Presidente terá direito ao voto de desempate.

**Art. 5º** Compete ao Comitê Assessor de Propriedade Intelectual – CAPI:

- I. acompanhar a política de inovação do Cefetes, visando ao estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia do Cefetes;
- II. estabelecer regras e procedimentos para avaliação e classificação de resultados decorrentes de atividades e projetos acadêmicos do Cefetes para o atendimento das disposições da Lei nº 10.973/2004 e do Decreto nº 5.563/2005;
- III. estabelecer regras e procedimentos para avaliação de solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do Art. 22 da Lei nº 10.973/2004 e do art. 23 do Decreto nº 5.563/2005;
- IV. estabelecer regras e procedimentos para avaliação da conveniência de ações destinadas à proteção e divulgação das criações desenvolvidas no Cefetes;
- V. estabelecer regras e procedimentos para a execução, o acompanhamento de pedidos de proteção e manutenção dos títulos de propriedade intelectual do Cefetes;
- VI. estabelecer regras e procedimentos para a transferência, o licenciamento e a comercialização de tecnologia do Cefetes;
- VII. definir ações visando à conscientização da comunidade acadêmica e da sociedade em geral a respeito da propriedade intelectual, da transferência de tecnologia e da inovação;
- VIII. definir as ações do Cefetes na concepção e no funcionamento de redes cooperativas em inovação;
- IX. definir as ações do Cefetes a serem realizadas em conjunto com os órgãos públicos e privados visando ao planejamento, à implementação e ao apoio à gestão de Incubadoras de Empresas e Parques Tecnológicos nos municípios de interesse do Cefetes;
- X. definir ações de apoio à criação e à manutenção das empresas geradas a partir dos resultados da política de inovação tecnológica do Cefetes;
- XI. articular e compatibilizar as ações da instância gestora de Inovação do Cefetes com as demais instâncias da instituição;
- XII. avaliar o desempenho e apreciar os relatórios anuais de atividades da instância gestora de Inovação;

- XIII. desenvolver outras atribuições pertinentes à propriedade intelectual, à transferência de tecnologia e à inovação no âmbito do Cefetes.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da titularidade e da defesa da Propriedade Intelectual**

**Art. 6º** Para os fins previstos neste Capítulo a Instituição poderá contratar escritório especializado na matéria, sempre que as exigências ou especificidades da criação intelectual assim o determinarem.

**Art. 7º** As criações passíveis de proteção da propriedade intelectual resultantes das atividades de pesquisa e inovação desenvolvidas no âmbito do Cefetes que decorram da aplicação de recursos humanos, orçamentários ou da utilização de dados, meios, informações, recursos e equipamentos do Cefetes são de propriedade da Instituição, podendo ser compartilhadas com instituições públicas e privadas parceiras, quando houver contrato específico para esse fim.

§ 1º As partes deverão prever em contrato a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 6º do Decreto 5.563, de 11 de outubro de 2005.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º do Art. 6º do Decreto 5.563, de 11 de outubro de 2005, serão asseguradas, desde que previstas no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

**Art. 8º** Conforme o Art. 88 da Lei nº 9.279, de 14/05/96, os direitos intelectuais em tela serão propriedade exclusiva do Cefetes, desde que decorram da aplicação de recursos humanos, orçamentários e/ou da utilização de recursos, dados, meios, informações e equipamentos do Cefetes e/ou sejam realizados durante horário de trabalho, independentemente da natureza do vínculo existente entre a Instituição e o inventor.

§ 1º O direito de propriedade do Cefetes se estende para as invenções ou para os modelos de utilidades, o direito de proteção a cultivares, os modelos de desenhos industriais, as marcas, o registro de programas de computador e os direitos sobre informações não divulgadas, cujo registro seja requerido pelo inventor até 1 (um) ano após a extinção do vínculo funcional com a Instituição, bem como os inventores que possuam qualquer outro tipo de vínculo, ainda que eventual, como alunos e demais profissionais.

§ 2º O direito de propriedade mencionado poderá ser exercido em conjunto com outras instituições participantes do projeto gerador do invento, desde que, no documento contratual celebrado pelos participantes, tenha havido expressa previsão de co-participação na propriedade.

**Art. 9º** Os professores, servidores técnico-administrativos, estudantes e colaboradores do Cefetes devem submeter à instância gestora de inovação, em

formulário específico, os produtos de suas atividades de pesquisa e inovação passíveis de proteção antes de sua divulgação ou publicação, para que sejam examinadas a oportunidade e a conveniência de sua proteção.

§ 1º O Cefetes, através de sua instância gestora de inovação, terá o prazo de seis (06) meses, contados do recebimento, para examinar, emitir parecer e remeter o processo de exame sobre a oportunidade e a conveniência da proteção da propriedade intelectual para análise do CAPI.

§ 2º Quando o resultado da análise apontar para a não utilização da invenção ou criação, o Cefetes, por intermédio do CAPI, deverá renunciar, justificadamente, ao direito de requerer o respectivo registro, renunciando à propriedade, cedendo-a a quem de direito.

§ 3º A manifestação prevista no § 2º deverá ser proferida pelo dirigente máximo da Instituição, com base no parecer emitido pelo CAPI.

**Art. 10.** Em conformidade com o Art. 12 do Decreto 5.563, de 11 de outubro de 2005, o Cefetes poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A manifestação prevista no *caput* deverá ser proferida pelo dirigente máximo da instituição, após ouvido o CAPI.

§ 2º Aquele que desenvolveu a criação e tenha interesse na cessão dos seus direitos deverá encaminhar solicitação ao gestor da instância de inovação tecnológica, que mandará instaurar procedimento e o submeterá à apreciação do CAPI para análise e parecer decisório.

§ 3º O CAPI deverá se manifestar expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o *caput* no prazo máximo de seis (06) meses, a contar da data de recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador.

§ 4º O não pronunciamento dentro do prazo de que trata o § 3º será considerado como renúncia de manifestação por parte do Cefetes, resultando na imediata cessão do direito solicitado ao reclamante.

**Art. 11.** As informações técnicas e confidenciais provenientes da pesquisa e da inovação desenvolvidas no Cefetes devem ser mantidas em sigilo e deverão ser objeto de Termo de Sigilo, conforme modelo a ser elaborado.

**Art. 12.** Antes da publicação dos resultados de projetos, pesquisas, estudos ou inventos realizados no Cefetes devem ser tomadas as providências necessárias junto instância gestora de inovação para garantir os devidos privilégios, nos termos da legislação vigente.

**Art. 13.** A Instância Gestora de Inovação impugnará os pedidos de proteção legal à propriedade intelectual sobre processos ou produtos decorrentes da atividade de pesquisa desenvolvida no Cefetes ou em parceria com a Instituição, quando requeridos em nome próprio e à sua revelia, por qualquer de seus

servidores, alunos, pessoal contratado, estagiários ou bolsistas, diretamente ou por interposta pessoa.

#### **CAPÍTULO IV** **Do Estímulo e do Custeio à Inovação**

**Art. 14.** Em conformidade com o Art. 14 e o Art. 19 do Decreto 5.563, de 11 de outubro de 2005, as remunerações, os *royalties* ou demais vantagens advindas da exploração de propriedade intelectual, de transferência de tecnologia ou de licenciamento auferidas pelo Cefetes serão distribuídas da seguinte forma:

- I. um terço (1/3) aos criadores/inventores;
- II. um terço (1/3) a um Fundo para cobrir despesas associadas à tramitação dos processos de registro de direitos de propriedade intelectual, à manutenção de títulos de propriedade intelectual e ao custeio de ações voltadas para a transferência de tecnologia, além da manutenção, do incentivo e da promoção das atividades de proteção do conhecimento e inovação;
- III. um sexto (1/6) a um Fundo de Estímulo à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nos vários setores do Cefetes, a ser aplicado conforme decisão do CAPI;
- IV. um doze avos (1/12) para a(s) Unidade(s) Acadêmica(s) às quais pertencerem os criadores para o investimento em ações de estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;
- V. um doze avos (1/12) para a Unidade de Ensino ou Campus onde se deu o desenvolvimento da pesquisa.

§ 1º A divisão de proventos prevista neste Artigo aplica-se integralmente às propriedades intelectuais advindas de pesquisa e desenvolvimento internos ao Cefetes ou à parte que couber ao Cefetes em contratos com outras instituições.

§ 2º Quanto aos contratos entre o Cefetes e outras instituições, o valor que cabe a cada parceiro será objeto de negociação entre as partes.

§ 3º O estabelecimento de percentuais iguais ou inferiores a 10% (dez por cento) para o Cefetes deverá ser autorizado pelo CAPI.

§ 4º O Fundo mencionado no Inciso II será gerido pela instância gestora de inovação, conforme sua melhor conveniência.

§ 5º O Fundo mencionado no Inciso III também será gerido pela instância gestora de inovação, mas conforme as orientações do CAPI.

**Art. 15.** O Cefetes poderá, mediante remuneração e por meio de acordos de cooperação com prazo determinado, nos termos da Lei, compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas no desenvolvimento de atividades de pesquisa e de inovação.

§ 1º O CAPI deverá se pronunciar a respeito da celebração dos acordos de parceria de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Após ouvida o CAPI, a instância gestora de inovação intermediará e conduzirá todo o processo de celebração dos acordos de parceria.

**Art. 16.** Caso o custeio das despesas associadas à tramitação dos processos de registro de direitos de propriedade intelectual, de manutenção de títulos de propriedade intelectual e das ações voltadas para a transferência de tecnologia demande recursos superiores aos disponíveis no Fundo mencionado no inciso II do Art. 5º, cabe à instância gestora de inovação buscar a suplementação através de ações institucionais ou de cooperação e parcerias com outros órgãos de fomento e incentivo à inovação, sempre com respaldo da Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

**Art. 17.** Caso haja instituições parceiras do Cefetes no desenvolvimento de produtos passíveis de proteção de propriedade intelectual, o custeio das despesas de registro e de manutenção da referida propriedade intelectual será objeto de negociação entre o Cefetes e as instituições parceiras, mediante a intervenção da instância gestora de inovação.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Afastamento de Servidores Públicos**

**Art. 18.** Observada a conveniência do Cefetes, é facultado o afastamento, nos termos do inciso II do Art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de professor ou servidor técnico-administrativo para prestar colaboração a outro órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividade de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido no Cefetes e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.

§ 1º Durante o período de afastamento de que trata o *caput*, são assegurados ao professor ou servidor técnico-administrativo os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado como professor ou servidor técnico-administrativo do Cefetes.

§ 2º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 1º deste Artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 3º A compatibilidade de que trata o *caput* ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.

§ 4º O afastamento do servidor é competência do dirigente máximo da Instituição, cabendo ao CAPI indicar os servidores a serem afastados, conforme o que trata este Artigo.

**Art. 19.** O Cefetes poderá conceder ao professor ou servidor técnico-administrativo que não esteja em estágio probatório ou em licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.



§ 1º A licença a que se refere o *caput* deste Artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Nos termos do § 2º do Art. 15 da Lei no 10.973/2004, não se aplica ao professor ou servidor técnico-administrativo que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do Art. 117 da Lei no 8.112/1990.

§ 3º Caso a ausência do professor ou servidor técnico-administrativo licenciado acarrete prejuízo às atividades do Cefetes poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

§ 4º A licença de que trata este Artigo poderá ser interrompida definitivamente, a qualquer tempo, a pedido do professor ou servidor técnico-administrativo, desde que se assegure não haver prejuízo para o Cefetes quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais originadas pelo afastamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Licenciamento e da Transferência de Tecnologia e de Inovação**

**Art. 20.** O Cefetes, por intermédio da instância gestora de inovação, observada a legislação, poderá transferir, vender, licenciar ou realizar qualquer forma de acordo com terceiros, visando à exploração de sua propriedade intelectual.

**Art. 21.** O Cefetes poderá ceder, vender ou licenciar, resguardado o interesse público e em conformidade com a Lei, a exploração de sua propriedade intelectual.

§ 1º O licenciamento a terceiros, quando feito pelo Cefetes, poderá ser em caráter exclusivo ou não, ouvido o CAPI.

§ 2º O licenciado será responsável pelo pagamento das despesas necessárias à manutenção do privilégio e os comprovará perante o Cefetes, sempre que exigido.

**Art. 22.** Todo licenciamento implica a obrigatoriedade de comunicação do licenciado ao Cefetes a respeito de quaisquer alegações de infringência de direitos registrados no Brasil ou no exterior.

**Art. 23.** Nos contratos de licenciamento o Cefetes deve incluir uma cláusula possibilitando a existência de auditoria junto às instituições, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Remunerações**

**Art. 24.** O Cefetes adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão da política de inovação e de proteção do conhecimento para permitir o

recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da proteção do conhecimento, bem como os pagamentos devidos aos criadores e a eventuais colaboradores.

**Art. 25.** Os rendimentos líquidos efetivamente auferidos na transferência de tecnologia e da exploração econômica de inventos e conexos pelo Cefetes, sob forma de *royalties*, de participação regulada por convênios ou contratos, de lucros de exploração direta ou outras formas obedecerão aos limites estabelecidos pelo § 2º do Art. 3º do Decreto nº 2.553, de 16/4/1998.

**Art. 26.** Ao servidor, ao pesquisador visitante e ao aluno do Cefetes que desenvolver produtos de propriedade intelectual, qualquer que seja seu vínculo e seu regime de trabalho, será assegurada, a título de incentivo, durante toda a vigência da patente ou do registro, premiação de parcela do valor das vantagens auferidas pelo Cefetes com a exploração da patente ou do registro.

§ 1º A premiação a que se refere este Artigo será sobre as vantagens auferidas pelo Cefetes com a exploração da patente, de registros de programas de computadores, de direito autoral ou de cultivares.

§ 2º Esta premiação não se incorpora, a qualquer título, aos salários ou aos vencimentos dos servidores ou a profissionais contratados sob outro regime de trabalho.

**Art. 27.** Nos casos em que o Cefetes firmar contratos de transferência de tecnologia caberá ao(s) inventor(es) a prioridade na prestação de assistência técnica e científica.

**Art. 28.** É facultado ao Cefetes prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei de Inovação, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º O professor ou servidor técnico-administrativo envolvido na prestação de serviços prevista no *caput* poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do Cefetes ou de instituição de apoio com que o Cefetes tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 2º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 3º O adicional variável de que trata este artigo configura para os fins do Art. 28º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

**Art. 29.** É facultado ao Cefetes celebrar acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O professor ou servidor técnico-administrativo do Cefetes envolvido na execução das atividades previstas no *caput* poderá receber bolsa de estímulo à pesquisa ou inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º A bolsa de que trata o § 1º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a professores e servidores técnico-administrativos do Cefetes para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 3º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os valores, a periodicidade, a duração e os beneficiários no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 4º As bolsas concedidas nos termos deste Artigo são isentas do imposto de renda e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária, conforme a legislação vigente.

**Art. 30.** Os acordos, convênios e contratos firmados entre o Cefetes, as instituições de apoio, agências de fomento e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei de Inovação, poderão prever a destinação de até cinco por cento (5%) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para a cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução desses acordos, convênios e contratos.

Parágrafo único. Poderão ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecendo sempre ao limite definido no *caput*.

**Art. 31.** O Cefetes, na elaboração e execução do seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução, como o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o *caput*, percebidos pelo Cefetes, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica.

## **CAPÍTULO VIII** **Da Fundamentação Legal**

**Art. 32.** Considera-se para respaldo e fundamentação da presente resolução o seguinte arcabouço legal:

- I. a Constituição Federal do Brasil de 1988, nos seus Art. 218 e 219;
- II. a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- III. a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

- IV. a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;
- V. a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui o direito de Proteção de Cultivares;
- VI. o Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.456;
- VII. a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que define o registro de programas de computador no Brasil;
- VIII. a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;
- IX. o Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998;
- X. o Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998;
- XI. a Portaria nº 88 do Ministério de Ciência e Tecnologia, de 23 de abril de 1998;
- XII. a Resolução do INPI nº 58, de 14 de julho de 1998, que estabelece normas e procedimentos relativos ao registro de programas de computador, na forma da Lei nº 9.609;
- XIII. a Lei de Inovação nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004;
- XIV. o Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005;
- XV. o parecer do procurador federal nº 64/PGF/PF/CEFETES ES/2008/WSL, em referência ao processo nº 23046.002500/2008-11 do Cefetes, de 17 de junho de 2008.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 33.** Em conformidade com a Lei de Inovação nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e com o Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, as atividades de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação são inerentes ao trabalho docente e, portanto, a percepção de bolsas não as constitui como atividade esporádica ou eventual.

**Art. 34.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor Geral do Cefetes, ouvida a Procuradoria Jurídica.

**Art. 35.** Esta Resolução na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JADIR JOSÉ PELA**  
**Presidente do Conselho Diretor**